

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 32061/2017 - CLASSE CNJ - 426 COMARCA CAPITAL

RECORRENTE: ANDREIA MARQUES DUARTE

RECORRIDOS: MINISTERIO PÚBLICO

FERNANDA VERÔNICA DE MACEDO

Número do Protocolo: 32061/2017 Data de Julgamento: 09-08-2017

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL — PRONÚNCIA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO — IMPOSSIBILIDADE — EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DO DOLO EVENTUAL — APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* — MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI — RECURSO DESPROVIDO.

Nos crimes de trânsito, havendo indícios mínimos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como a embriaguez na condução do veículo automotor, a alta velocidade e o desrespeito à sinalização vertical e horizontal de parada obrigatória, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa.



TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 32061/2017 - CLASSE CNJ - 426

COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

RECORRENTE: ANDREIA MARQUES DUARTE

RECORRIDOS: MINISTERIO PÚBLICO

FERNANDA VERÔNICA DE MACEDO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Andreia Marques Duarte**, contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT que, nos autos da ação penal n. 12408-02.2009.811.0042 (código 139372), pronunciou-a pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, *caput* do Código Penal (homicídio simples consumado praticado com dolo eventual), a fim de submetê-la a julgamento pelo Conselho de Sentença.

A recorrente, forte nas razões juntadas às fls. 643/657, postula a desclassificação do crime de homicídio consumado com dolo eventual para homicídio culposo cometido na condução de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro).

Nas contrarrazões que se encontram às fls. 660/671, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso defensivo; impondo-se asseverar, ademais, que a assistente de acusação, Fernanda Verônica de Macedo, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso defensivo no prazo legal, não obstante seu advogado constituído tenha sido intimado para tal desiderato (fl. 678).

Em juízo de retratação, o magistrado manteve o decreto judicial por seus próprios fundamentos (fls. 679/682). E, nesta instância revisora, o Procurador de Justiça Siger Tutiya, por intermédio do parecer jungido às fls. 691/693, opina pelo desprovimento da vertente irresignação.

É o relatório.



P A R E C E R (ORAL)
O SR. DR. BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
Ratifico integralmente o parecer escrito.

VOTO

desta forma:

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA(RELATOR) Egrégia Câmara:

A exordial acusatória, encartada às fls. 02/09, narra os fatos

[...] I- DO <u>PRIMEIRO</u> CRIME - DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E/OU OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA:

Provam os autos de Inquérito Policial n° 2009/131, que sustenta a presente denúncia, que no dia 02 de maio de 2009, por volta das 06:10 horas, na Rua Cândido Mariano, Centro Norte, nesta urbe e Comarca, a Denunciada conduzia o veículo automotor da marca vw, modelo gol, cor prata, placas KAO-9982/MT, ano/modelo 2009, registrado em nome de PHILLIPE AUGUSTO MARQUES DUARTE, com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, conforme comprova as anexas cópias dos laudos periciais médicos elaborados sobre a sua pessoa (DOCs. 01 A 03).

II - DO SEGUNDO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO:

Em concurso material, no mesmo dia, horário no cruzamento



da Rua Cândido Mariano com a Av. Presidente Marques, nesta urbe e Comarca, a Denunciada <u>dolosamente matou a vítima ROGÉRIO OLIVEIRA PEREIRA</u>, de apenas 23 anos de idade, tudo conforme comprovam as anexas cópias do laudo pericial de necrópsia e do laudo pericial sobre o local do crime (DOCs. 04 E 05).

- Meio que resultou perigo comum, porque trafegava na via secundária e cruzou em alta velocidade, de 90 km por hora, a via preferencial denominada Av. Presidente Marques, quando a velocidade máxima permitida é de 40 km/hora, tudo isto em via pública em que circulavam inúmeros veículos e pedestres, sem observar a sinalização de trânsito de parada obrigatória.
- 1 A Acusada também agiu mediante recurso que tornou Impossível a defesa do Ofendido, que por sua vez, circulava em sua motocicleta pela via preferencial chamada Av. Presidente Marques, obedecendo as regras de trânsito, quando foi "colhido" pela Acusada, e "lançado" a muitos metros de distância, tudo conforme comprova a referida cópia do laudo pericial sobre o local do crime (DOC. 05).

III- DO <u>TERCEIRO</u> CRIME - AFASTAR-SE DO LOCAL DA COLISÃO PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL:

Novamente em concurso material, no mesmo dia horário e local, nesta urbe e Comarca, logo após o homicídio, a Denunciada se afastou cerca de trezentos metros do local da colisão, para fugir à responsabilidade penal e/ou civil a ela atribuída, como atesta o mesmo laudo pericial sobre o local do crime (DOC. 05).

IV- DO <u>QUARTO</u> CRIME - OMISSÃO DE SOCORRO NA OCASIÃO DA COLIZÃO :



<u>Mais uma vez em concurso material</u>, nas mesmas circunstâncias anteriormente mencionadas, nesta urbe e Comarca, a Denunciada <u>deixou</u> de prestar imediato socorro à vítima ROGÉRIO, <u>bem como</u> de solicitar auxilio da autoridade pública.

V-DOS FATOS COMUNS A TODOS OS CRIMES:

Desponta dos autos inquisitoriais que após ingerir bebidas alcoólicas no bar/restaurante/boate GETÚLIO GRILL, situado na Av. Getúlio Vargas, a Denunciada saiu do local, conduzindo o veículo gol, para afinal transitar na via pública secundária denominada Rua Cândido Mariano.

Consta do caderno policial que a Denunciada <u>desobedeceu</u> os sinais de trânsito de parada obrigatória, vertical e horizontal, da Rua Cândido Mariano, porque em alta velocidade, cruzou via pública preferencial chamada Av. Presidente Marques, para afinal colidir com a motocicleta da Vítima, de marca <u>honda</u>, modelo fan 125, cor vermelha, placa KAL-0274, <u>arremessando-a a uma distância de catorze metros e setenta e seis centímetros do ponto de colisão</u>, causando a sua morte instantânea.

Apurou-se que em seguida, a Denunciada se afastou do local da colisão, com a inequívoca intensão de furtar-se das responsabilidades legais que lhe devem ser atribuídas, em razão da sua conduta criminosa, <u>bem como deixou</u> de prestar socorro ao Ofendido, que até então não se sabia estar morto.

Extrai-se dos autos que após foragir por aproximadamente trezentos metros do local do crime, o <u>veículo</u> da Denunciada simplesmente parou, por causa dos problemas mecânicos decorrentes do impacto fatal realizado contra a Vítima.

Enquanto isto, uma terceira pessoa, por ora não identificada,



teria acionado o serviço público de resgate (SAMU), que se fez presente no local, e constatou que a Vítima havia sido morta.

Acionou-se a policia civil, que prendeu a Denunciada em flagrante delito.

Interrogada pela autoridade policia, a Acusada <u>confessou</u> <u>parcialmente</u> as práticas delitivas, negando <u>apenas</u> o prévio consumo de bebidas alcoólicas, oportunidade em que se <u>recusou a fazer o "teste de bafômetro"</u>. conforme consta

Encaminhada ao setor de perícia em vivos do instituto médico legal/Ml a Denunciada não permitiu que fosse realizada a coleta de seu sangue para exame de embriaguez, como atestam as cópias dos laudos periciais médicos sobre a Acusada (DOCs. 01 A 03).

Deste modo, os médicos peritos realizaram exame clínico sobre a pessoa da Denunciada, culminando na elaboração do laudo pericial, que comprovou que ela:

- estava acentuadamente embriagada.
- apresentava diminuição de auto-crítica.
- com perda de concentração.
- com perda da capacidade de julgamento.
- com prejuízo na coordenação motora.
- com prejuízo na memória.
- com coordenação motora severamente afetada.
- com Instabilidade emocional.
- com apatia.
- com perda total da coordenação motora e da orientação.

Em resumo, a Denunciada <u>assumiu o risco</u> de causar a morte da Vítima e de qualquer outro Cidadão que por ventura estivesse



transitando naquela via pública, porque assumiu a direção do veículo em estado severo de embriaguez, transitou em <u>altíssima</u> velocidade e ignorou os sinais de trânsito.

O veículo gol, utilizado pela Acusada para praticar o homicídio, com o respectivo CRLV e a própria carteira nacional de habilitação (CNH) foram devidamente apreendidos (fls. 19).

No laudo pericial sobre o local do crime, os peritos criminais concluíram que a dinâmica da colisão foi a seguinte (fls. 74/123):

"Trafegava o veículo motocicleta honda pela <u>avenida</u>

Presidente Marques, quando teve sua trajetória Interceptada pelo veículo

vw/gol que trafegava pela Rua Cândido Mariano e adentrou ao

cruzamento, com excesso de velocidade, não observando a sinalização

vertical e horizontal de parada obrigatória, provocando o impacto da parte

anterior (roda dianteira) da motocicleta com a lateral esquerda anterior do

veículo vw/gol, causando os danos mencionados.

Após o impacto, o v2 percorreu 85,86 metros em processo de derrapagem e rolamento parando na margem direita da <u>Rua Cândido Mariano</u>. Já o veículo motocicleta foi arremessado obliquamente, parando na margem esquerda da <u>Rua Cândido Mariano</u>, distante 14,10 m do ponto de colisão. <u>Em função do impacto o condutor da motocicleta foi lançado a uma distância de 14. 76 m do ponto de colisão. assumindo posição de repouso final a direita da via a. vindo a óbito no local".</u>

O comentado laudo pericial ainda descreveu as avarias materiais causadas em ambos os veículos, <u>deixando</u> de examinar os seus sinais identificadores (placas e chassis).

A polícia técnica ainda realizou outro laudo pericial, desta feita sobre a urina coletada do cadáver da Vítima, que comprova <u>ausência</u> de



drogas ou álcool em seu organismo; como se vê da respectiva <u>cópia</u>, que segue (DOC. 06) (...). <u>Destaques no original</u>

Antes de se dar início ao exame deste recurso, é imperativo consignar que, na fase da pronúncia, o magistrado não avalia profundamente o conjunto probatório até então produzido, tendo em vista que se trata de mero juízo de admissibilidade, no qual somente se impõe o exame da existência da materialidade do crime e dos indícios suficientes da autoria, uma vez que compete ao Conselho de Sentença a análise meritória do fato.

Sobre tema assemelhado ao que se debate nesta insurgência, colaciona-se a ementa do acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, do qual se depreende que o magistrado está impossibilitado de proceder a grandes incursões no mérito da causa quando da prolação da sentença de pronúncia, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE
LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN
DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM
PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

 I - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate.

II - Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto a não estar efetivamente demonstrada a excludente de ilicitude, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp

<u>T J</u> Fls _____

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 32061/2017 - CLASSE CNJ - 426 COMARCA CAPITAL RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

405.488/SC – Relatora: Ministra Regina Helena Costa – Órgão Julgador: Quinta Turma – Julgamento: 06/05/2014 – Publicação: DJe 12/05/2014). Negritamos

Assim, constituindo a pronúncia, como já mencionado, mero juízo de admissibilidade da acusação e embora o magistrado deva expor as razões do seu convencimento, nos estritos termos do art. 413, § 1°, do Código de Processo Penal e em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Lei Fundamental, lhe é vedado externar um juízo de certeza acerca das teses defensivas.

No caso em apreciação, verifica-se que a materialidade e a autoria do acidente de trânsito que vitimou Rogério Oliveira Pereira não foram alvos de impugnação por parte da recorrente, que se limitou a postular a desclassificação do delito de homicídio simples, para homicídio culposo cometido na condução de veículo automotor, sob o argumento de que não restou configurado o dolo eventual no cometimento do ilícito em questão, sustentando, em abono dessa pretensão, que não estava embriagada nem em alta velocidade, tampouco deixou obedecer a sinal de trânsito de parada obrigatória no cruzamento em que se deu o evento delitivo retratado na peça acusatória.

Destarte, a questão posta nestes autos, gira em torno da distinção entre dolo eventual e culpa consciente, não se podendo olvidar, por importante, que em ambos os institutos o agente prevê a ocorrência do resultado lesivo, no caso, a morte, devendo ser esclarecido, também, que no dolo eventual ele aceita essa consequência, ao passo que na culpa consciente, ele não a admite, ao contrário, acredita piamente que sua conduta não acarretará tal resultado, daí por que a tipificação do fato na modalidade de dolo eventual exige a demonstração do consentimento no resultado por parte do agente.

Sobre essa questão, esta é a doutrina de Luiz Regis Prado:

Existe um denominador comum entre o dolo eventual e a culpa



consciente: a previsão do resultado ilícito. É certo, todavia, que no dolo eventual o agente presta anuência, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar à ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento, e empreende a ação na esperança de que esse evento não venha a ocorrer - prevê o resultado como possível, mas não o aceita, nem o consente. Vê-se, pois, que o critério decisivo se encontra na atitude emocional do sujeito: sempre que ao realizar a ação conte com a possibilidade de realizar o tipo de injusto, será dolo eventual; se, por outro lado, confia que o tipo não vai se perfazer, haverá culpa consciente. O ponto nodal em matéria de dolo assenta no fato de que sempre há uma vontade de lesar determinado bem jurídico. Para afirmar-se a existência de dolo eventual, é necessário que o autor tenha consciência de que com sua conduta pode efetivamente lesar ou pôr em perigo um bem jurídico e que atue com indiferença diante de tal possibilidade, de modo que implique aceitação desse resultado. Para se caracterizar a indiferença, não basta a mera decisão sobre a diretriz a ser seguida, mas é preciso que o autor tenha a consciência de que sua forma de agir vai no sentido da possibilidade concreta de lesão ou colocação em perigo do bem jurídico. (In Comentários ao Código Penal. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 138-139). Negritamos e grifamos

Destarte, a despeito de a recorrente ter sustentando que não estava alcoolizada quando colidiu seu veículo automotor com a motocicleta conduzida pela vítima, sua versão não restou comprovada de forma irretorquível neste álbum processual, uma vez que os médicos peritos que realizaram exame clínico na sua pessoa constataram que ela apresentava: diminuição de autocrítica; perda de concentração; perda da capacidade de julgamento; prejuízo na coordenação motora; prejuízo na memória; coordenação motora severamente afetada; instabilidade emocional; apatia; perda total da coordenação motora e da orientação; razão pela qual concluíram que ela estava "acentuadamente embriagada", conforme consta no exame de embriaguez juntado às fls. 138/142.



Além disso, embora a recorrente assevere que não estava em alta velocidade no momento do acidente, tampouco que não desobedeceu sinalização vertical e horizontal de parada obrigatória no cruzamento em que se deu o sinistro de trânsito, há elementos de convicção neste álbum processual que conflitam com suas asserções, tendo em vista que, no laudo pericial sobre o local do crime, os peritos criminais concluíram que a dinâmica da colisão foi a seguinte (fls. 209/258):

[...] trafegava o veículo Motocicleta Honda pela avenida Presidente Marques, quando teve sua trajetória Interceptada pelo veículo VW/GOL que trafegava pela Rua Cândido Mariano e adentrou ao cruzamento, com excesso de velocidade, não observando a sinalização vertical e horizontal de Parada Obrigatória, provocando o impacto da parte anterior (roda dianteira) da motocicleta com a lateral esquerda anterior do veículo VW/GOL, causando os danos mencionados.

Após o impacto, o V2 percorreu 85,86 metros em processo de derrapagem e rolamento parando na margem direita da Rua Cândido Mariano. Já o veículo motocicleta foi arremessado obliquamente, parando na margem esquerda da Rua Cândido Mariano, distante 14,10 m do ponto de colisão. Em função do impacto o condutor da motocicleta foi lançado a uma distância de 14. 76 m do ponto de colisão, assumindo posição de repouso final a direita da via a. vindo a óbito no local. [...] (Fls. 224/225).

Se isso não bastasse, consta, também, no mencionado laudo pericial sobre o local do crime, que no momento do acidente, a velocidade do veículo conduzido pela recorrente era de aproximadamente <u>90km/h</u>, acima da velocidade máxima permitida para a via, que era de <u>40km/h</u> no cruzamento, motivo pelo qual os peritos oficiais concluíram que "a causa determinante do acidente foi a INTERCEPTAÇÃO PROVOCADA PELO CONDUTOR DO VEÍCULO VW/GOL, que adentrou o cruzamento das vias em momento desfavorável, uma vez que não detinha preferência de tráfego, resultando na colisão com o veículo Motocicleta Honda" (fl.

<u>T J</u> Fls _____

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 32061/2017 - CLASSE CNJ - 426 COMARCA CAPITAL RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

225).

Ressalte-se, por importante, que eventuais incongruências nos laudos periciais encartados neste caderno processual, que foram apontadas pela recorrente, deverão merecer análise oportuna pelo Conselho de Sentença, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5°, XXXVIII, c e d da Carta Política do Brasil.

Destarte, resta claro que há, neste feito, elementos mínimos de convicção indicando que a recorrente, além de haver, em tese, ingerido bebida alcoólica, estava em velocidade incompatível com o local, bem como que não respeitou sinalização vertical e horizontal de parada obrigatória no cruzamento em que se deu o sinistro de trânsito, circunstâncias, essas, que permitem apontar, a princípio, para o dolo eventual.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer o acerto da decisão impugnada, que, diante das circunstâncias fáticas que envolveram o acidente automobilístico, permitiu a submissão da recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri, pois é certo que a desclassificação na primeira fase só pode ocorrer se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível, o que não se verifica na espécie.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, mudando seu entendimento, passou a decidir que, mesmo em crimes de trânsito, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante e a alta velocidade, cabe ao Tribunal do Júri definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do acusado por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime, conforme se extrai dos arestos abaixo resumidos:



HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTORDENÚNCIA POR HOMICÍDIO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO. EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INICIAL PELO JUÍZO COMPETENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 2. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus. 3. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (STF - HC 121654, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) P/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, Julgado em 21/06/2016, Processo Eletrônico Die-222 Divulg 18-10-2016 Public 19-10-2016). Negritamos

HABEAS **CORPUS SUBSTITUTIVO** DE**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA NA MODALIDADE DOLOSA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO. SUBJETIVO. ANÁLISE **MATÉRIA EXAME** DO**ELEMENTO** DEFÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA. NECESSIDADE ENFRENTAMENTO INICIAL PELO JUÍZO COMPETENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença

<u>T J</u> Fls _____

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 32061/2017 - CLASSE CNJ - 426 COMARCA CAPITAL RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

do Tribunal do Júri. 3. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável pela via do habeas corpus. 4. Writ não conhecido. (STF - HC 131029, Relator(a): Min. Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 17/05/2016, Processo Eletrônico Dje-196 Divulg 13-09-2016 Public 14-09-2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CONSCIENTE, PRONÚNCIA, TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes. 2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC 116950, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, Processo Eletrônico Dje-031 Divulg 13-02-2014 Public 14-02-2014). Negritamos

Não é demais deixar consignada a impossibilidade de se efetivar a desclassificação em alusão quando existirem indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo do tipo penal, tal qual a embriaguez ao volante e a alta velocidade, devendo ser destacadas, nesse particular, as considerações deduzidas pela Ministra Rosa Weber, prolatora do voto condutor do HC n. 116950 no Supremo Tribunal Federal, acima ementado, do qual, por sua pertinência, extrai-se esta parte:



De um lado, predominam as inúmeras e graves irregularidades praticadas, em tese, pelo agente na condução de veículo automotor, como a falta de habilitação, a desobediência ao sinal vermelho e o excesso de velocidade; e, de outro, a necessidade de incursão no elemento volitivo do agente para aferir o seu assentimento com o resultado danoso e irreversível ocasionado — a morte da vítima.

Indiscutível, na espécie, a extrema dificuldade no enquadramento da conduta do Recorrente, sobretudo porque obscuros e delicados os limites entre a culpa consciente e o dolo eventual.

Ainda ressalto a preocupação doutrinária e jurisprudencial acerca da "elasticidade" atribuída ao conteúdo do dolo eventual, evidenciada por Nelson Hungria nos idos de 1978 (Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo II, p. 544):

"principalmente na justiça de primeira instância, há uma tendência para dar elasticidade ao conceito do dolo eventual. Dentre alguns casos, a cujo respeito fomos chamados a opinar, pode ser citado o seguinte: três rapazes apostaram e empreenderam uma corrida de automóveis pela estrada que liga as cidades gaúchas de Rio Grande e Pelotas. A certa altura, um dos competidores não pôde evitar que o seu carro abalroasse violentamente com outro que vinha em sentido contrário, resultando a morte do casal que nele viajava, enquanto o automobilista era levado, em estado gravíssimo, para um hospital, onde só várias semanas depois conseguiu recuperar-se. Denunciados os três rapazes, vieram a ser pronunciados como co-autores de homicídio dolosos, pois teriam assumido ex ante o risco das mortes ocorridas. Evidente o excesso de rigor: se eles houvessem previamente anuído a tal evento, teriam, necessariamente, consentido de antemão na eventual eliminação de suas próprias vidas, o que é inadmissível. Admita-se que tivessem previsto a possibilidade do acidente, mas, evidentemente, confiaram em sua boa fortuna, afastando de todo a hipótese de que ocorresse efetivamente. De outro modo, estariam



competindo, in mente, estupidamente para o próprio suicídio" (Trechos extraídos da obra: OLIVEIRA, Frederico Abrahão. Dolo e Culpa nos Delitos de Trânsito, Editora Porto Alegre, 1997, p. 51-2).

Por outro lado, esta Suprema Corte já admitiu a presença do dolo eventual no âmbito de acidente de trânsito, a depender das circunstâncias da conduta: "A cognição empreendida nas instâncias originárias demonstrou que o paciente, ao lançar-se em práticas de expressiva periculosidade, em via pública, mediante alta velocidade, consentiu em que o resultado se produzisse, incidindo no dolo eventual previsto no art. 18, inciso I, segunda parte, verbis: ('Diz-se o crime: I-doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo – grifei')". (HC 101.698/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 30.11.2011).

Ainda que o julgado esteja relacionado à prática de competições não autorizadas em via pública, as premissas nele contidas são adaptáveis ao caso em apreço. Portanto, plenamente admissível concluir que as graves irregularidades constatadas na espécie impliquem na pronúncia do ora Recorrente.

Além disso, a desclassificação pretendida pela Defesa, neste momento, afastaria o julgamento da questão pelo Tribunal Popular, em manifesta afronta ao postulado constitucional da instituição do júri (art. 5°, XXXVIII, da Constituição da República), visto que é o órgão competente para decidir qual foi a real intenção do agente.

Nessa linha, registro o esclarecedor escólio de Guilherme de Souza Nucci:

"(...). O Juiz somente desclassifica a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1°, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação



ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.

A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direito ou eventual, voltado à extirpação da vida humana." (Tribunal do Júri, 4ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 122)

Conforme consignado em writ no qual lavrei o acórdão por ter proferido o voto condutor, "mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri" (HC 109.210/RJ, 1ª Turma, DJe 08.8.2013).

De todo modo, não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, sob pena de influenciar indevidamente os jurados. Suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas suficientes da materialidade e da autoria do crime de competência do Tribunal do Júri, nos termos do art. 413, §1°, do Código de Processo Penal.

A esse respeito há profusão de precedentes. Destaco o seguinte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. (CP, ART. 121). TRIBUNAL



DOJÚRI. PRONÚNCIA. INCLUSÃO **SENTENÇA** DEDEOUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O art. 413, § 1°, do Código de Processo Penal impõe que a sentença de pronúncia seja fundamentada, sendo necessária a explicitação dos fatos jurídicopenais que lhe deram origem, não configurando excesso de linguagem a descrição, de forma sucinta, dos fatos subsumíveis à sua definição legal. (Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 10 A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.) 2. In casu, a sentença de pronúncia foi desafiada por recurso em sentido estrito, sendo certo que o relator do acórdão, cumprindo o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93 da CF), ao incluir a qualificadora de motivo fútil, limitou-se a afirmar que o homicídio fora antecedido de um pequeno desentendimento ocorrido durante partida de futebol. 3. Deveras, a competência constitucional do tribunal do júri interdita o Supremo Tribunal Federal de engendrar ilações acerca da ocorrência ou não de qualificadora, tanto mais que para esse fim exigir-se-ia o exame de fatos e provas, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes: HC 97.230/RN, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 17/11/2009; HC 103.569/CE, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 24/8/2010; HC 98.171/SE, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 23/11/2010; HC 96.267/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 8/9/2009. 4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 107.585/MG – Rel. Min. Luiz Fux – un. - 1ª Turma – j. 27.9.2011)

Por derradeiro, pronunciado pela prática de homicídio doloso, dispõe o Recorrente dos instrumentos procedimentais afetos à competência do Júri com



vista a ampla produção de provas sob o crivo do contraditório, a possibilitar-lhe comprovar, como almeja, a prática do homicídio culposo. [...]

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, mudando, igualmente, sua jurisprudência sobre a matéria, afirmou que, havendo elementos de convicção que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como sói ser o caso em discussão, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa, tal com se depreende dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS (POR CINCO VEZES) NA DIRECÃO DE VEÍCULOS E ART. 305 DO CTB. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA. DOLO *AUSÊNCIA* EVENTUAL. DE*INDICAÇÃO* DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O recorrente, ao fundamentar a sua insurgência no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, afastou-se da técnica necessária à admissibilidade do recurso especial, na medida em que se olvidou em indicar qual o dispositivo ou dispositivos de lei federal que reputou violados, limitando-se a argumentar que o dolo específico lhe teria sido atribuído tão somente em razão da constatação de sua embriaguez.

2. É cediço que a admissibilidade do recurso especial, seja ele interposto pela alínea a, seja pela alínea c, exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, o que não se observou in casu, circunstância que atrai a incidência do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS LEGAIS.

1. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio



jurisprudencial, nos termos do artigo 255, § 2.°, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, com a redação vigente à época da interposição da insurgência.

2. Na espécie, deixou o recorrente de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, destacando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, sendo insuficiente a mera transcrição de excertos dos julgados apontados como paradigmas.

DOLO **EVENTUAL CULPA** CONSCIENTE. x COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EMCONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO **ORIGEM** JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. VEDAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O acórdão recorrido vai ao encontro de jurisprudência assente desta Corte Superior no sentido de que, havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como in casu (presença de embriaguez ao volante, direção em em zigue-zague e na contramão, em rodovia federal de intenso movimento), o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal.

- 2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp 965.572/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, **Quinta Turma**, julgado em **09/05/2017**, DJe **19/05/2017**). Negritamos

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIMES DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ. CONSTATAÇÃO TÉCNICA DO GRAU DE ALCOOLEMIA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE



REVELAM A OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. É admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta.
- 2. A questão relativa à incompatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
- 3. A embriaguez não foi a única circunstância externa configuradora do dolo eventual. Assim, na espécie, a Corte de origem entendeu, com base nas provas dos autos, que "o recorrente não está sendo processado em razão de uma simples embriaguez ao volante da qual resultou uma morte, mas sim de dirigir em velocidade incompatível com o local, à noite, na contramão de direção em rodovia" (fl. 69).

Tais circunstâncias indicam, em tese, terem sido os crimes praticados com dolo eventual.

- 4. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem demandaria dilação probatória, iniciativa inviável no âmbito desta ação constitucional.
- 5. Habeas Corpus não conhecido. (STJ HC 303.872/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, **Sexta Turma**, julgado em **15/12/2016**, DJe **02/02/2017**). <u>Negritamos</u>

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DIREITO PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ART. 121 DO CP. ART.

307 DA LEI N. 9.503/1997. HOMICÍDIO DOLOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SUSPENSA. DECISÃO DE PRONÚNCIA.

DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.



- 1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.
- 2. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, principalmente quando a decisão agravada tiver se limitado a apreciar óbices processuais.
- 3. Pode o Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, proceder a investigações de cunho penal com o fim de colher elementos de prova para eventual oferecimento de denúncia (arts. 129, VI e XIII, da CF e 8°, II e IV, § 2°, da LC n. 75/1993).
- 4. A decisão que desclassifica o delito doloso contra a vida, modificando a competência do juízo natural do Júri, somente deverá ser proferida em caso certeza jurídica o que não ocorreu no caso dos autos -, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos e à competência constitucional do júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida.
- 5. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso. Precedente recente do Supremo Tribunal Federal.
- 6. Deve o agravante ser pronunciado em razão da sua embriaguez, verificada por diversas testemunhas, e da alta velocidade de seu automóvel no momento dos fatos, comprovada em laudo pericial -, em atenção ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.
- 7. A aferição da existência ou da ausência do elemento subjetivo da infração para a desclassificação do delito de homicídio qualificado para duplo homicídio culposo na direção de veículo automotor, art. 302 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) demanda o revolvimento da prova produzida, o que não é possível em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.



- 8. A incidência da Lei n. 12.971/2014 faz-se incabível, sobretudo porque o agravante desconsidera que está sendo acusado por homicídio com dolo eventual, e não mais por infração ao art. 306 da Lei n. 9.503/1997 (CTB), este, sim, exige exame de dosagem alcoólica para configuração do tipo.
- 9. O acórdão a quo ratificou a pronúncia em desfavor do agravante à luz do exame do conjunto de circunstâncias dispostas nos autos (laudo atestando excesso de velocidade e relatos de testemunhas sobre o estado de embriaguez), que, somadas, configuram elementos suficientes para a remessa ao Tribunal do Júri para que o Conselho de Sentença dirima a controvérsia sobre o elemento subjetivo dos homicídios imputados, bem assim quanto à configuração do crime conexo.
- 10. A autoridade constituída nomeou, de forma fundamentada, pessoa para figurar como perito ad hoc, inexistindo nos autos notícias de que não seria idônea, como determinado pela lei, o que impede o reconhecimento do vício aventado no inconformismo.
- 11. O princípio da taxatividade, em matéria penal, não autoriza o exegeta a sacrificar primárias regras de hermenêutica, como, por exemplo, a que considera inválida uma interpretação que conduza ao absurdo, quando é perfeitamente possível se chegar a conclusão razoável.
- 12. Desnecessária a decretação de nulidade da denúncia, da pronúncia e do acórdão a quo e seu consequente desentranhamento, quando a simples supressão das referências ao laudo já atende plenamente às finalidades inerentes do reconhecimento da invalidade da prova.
- 13. A instância a quo limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a justa causa para submeter o ora agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.
- 14. O Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, portanto é de se afastar a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal.
- 15. O recurso não pode ser provido, outrossim, sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico.

Em outros termos, in casu, não foram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado,

<u>T J</u> Fls _____

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 32061/2017 - CLASSE CNJ - 426 COMARCA CAPITAL RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1° e 2°, do RISTJ.

16. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

17. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 739.762/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, **Sexta Turma**, julgado em **04/02/2016**, DJe **23/02/2016**). Negritamos

Desse modo, por se tratar de decisão de pronúncia, cujo caráter, consoante afirmado linhas volvidas, é de simples juízo de admissibilidade, impõe-se a confirmação do *decisum* vergastado e a consequente submissão de Andreia Marques Duarte a julgamento perante o Tribunal do Júri de Cuiabá, juízo competente para apreciar todas as versões apresentadas pelas partes e decidir pela tese que entender mais verossímil, com fulcro no art. 5°, XXXVIII, c, da Constituição Federal.

Posto isso, concordando com o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso interposto por **Andreia Marques Duarte**, que deve ser submetida ao Tribunal do Júri da Comarca de Cuiabá pela prática do crime de homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal), determinando, por conseguinte, o retorno deste processo ao juízo de origem para as providências pertinentes.

É como voto.

VOTO

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (1º VOGAL)

Senhor Presidente:

Na atualidade, quando temos essa discussão acerca do dolo eventual ou da culpa consciente é uma das mais intrincadas, como foi muito bem

<u>T J</u> Fls _____

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 32061/2017 - CLASSE CNJ - 426 COMARCA CAPITAL RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

destacado no voto do Eminente Relator.

Confesso que anteriormente tinha um posicionamento, no sentido de repelir a possibilidade da remessa do processo ao Tribunal do Júri sob a justificativa de que estaria presente o dolo eventual, por entender que seria como "forçar a barra".

Todavia, faço referência ao fato de que o caminhar da jurisprudência tem seguido essa direção trazida pelo Eminente Relator, inclusive já proferi um voto nessa mesma linha de pensamento, nesta Egrégia Terceira Câmara Criminal.

Deixo claro que a minha forma de pensar não é apenas a circunstância de a condutora do veículo encontrar-se em estado de embriaguez, porque sabemos que essa aferição é realizada com base no famoso bafômetro, no exame de sangue ou na forma indireta, como a feita pelos peritos neste caso.

Ressalto que não é apenas o fato de ela ter sido encontrada no estado de embriaguez, mas é a somatória de outras circunstâncias ambientais, por exemplo, pode ser até contestado pelo Douto Advogado, mas existem elementos citados pelo Eminente Relator, quais sejam a condutora encontrava-se dirigindo em velocidade excessiva para via pública, no período noturno e também adentrou numa rua preferencial; estes somados à circunstância da embriaguez, observo que essa conjugação de fatores podem conduzir o caso ao dolo eventual. Por isso, se esta dúvida, ainda, persiste, quem deverá dirimi-la sobre essa circunstância é o Egrégio Tribunal do Júri, porque é o competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, no caso de admitir o dolo de maneira eventual.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do Douto Relator.



VOTO

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (2º VOGAL)

Senhor Presidente:

O Ilustre Vogal disse tudo que também consignaria.

Sou resistente à banalização do dolo eventual, todavia neste caso, foi uma conjugação de fatores e não apenas um. Por isso, poupo Vossas Excelências e acompanho o Douto Relator.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator), DES. GILBERTO GIRALDELLI (1º Vogal) e DES. PAULO DA CUNHA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Usou da palavra o Advogado Luiz Gustavo Derze Villalba Carneiro - OAB/MT nº 17653.

Cuiabá, 09 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA- RELATOR